

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas, com base em informações e recomendações da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e outros organismos e entidades competentes;

.....
XI – determinação da rotina de fluxo e reorganização do espaço escolar, consultados o Conselho Escolar e a comunidade;

XII – distribuição de máscaras aos estudantes e professores das redes públicas de ensino nos padrões PFF2 e N95 aprovados por autoridades sanitárias;

XIII – realização contínua de políticas e ações de testagem, rastreamento e isolamento social dos membros das comunidades escolares infectados.”

JUSTIFICAÇÃO

À luz das experiências internacionais, da produção científica brasileira e da produção científica mundial, além da manifestação técnica da Fundação Oswaldo Cruz, proponho a presente emenda.

Ela está fundamentada nos documentos:

- a) “Recomendações para o planejamento de retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia de Covid-19”, da Fiocruz, atualizado em fevereiro de 2021;



- b) Nota Técnica Nº 01 - 03/2021, também da Fiocruz e publicada em março de 2021;
- c) “Estudo sobre retorno seguro às aulas presenciais”, do pesquisador Prof. Dr. Daniel Cara (USP), apresentado em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados no dia 22 de abril de 2021;
- d) Estudo “Reabertura das redes escolares para atividades presenciais: prioridade e controle efetivo da transmissão comunitária do coronavírus” dos pesquisadores Prof. Dr. Dalton de Souza Amorim (USP), Prof. Dr. Domingos Alves (USP) e Dra. Adriana Santos Moreno (USP), também apresentado em 22 de abril de 2021;
- e) Nota Técnica da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, do Observatório Covid-19 BR e da Rede Análise Covid-19 intitulada “Brasil: não é hora de retomar as aulas presenciais nas escolas e é preciso garantir as condições adequadas para a oferta do ensino remoto emergencial”, publicada em abril de 2021.

Realizada minha análise, informo que esses documentos são congruentes com o debate científico mais avançado no mundo, o que me leva a reiterar a importância da presente emenda. Fundamentalmente, meu intuito é reposicionar o debate acerca do PL 5595/2020 nos termos da melhor solução epidemiológica, educacional e pedagógica.

Os referidos estudos e Notas Técnicas produzem uma a) breve análise do momento atual, com uma discussão dos elementos que causam a



situação da pandemia de Covid-19 no Brasil; b) fazem referência a algumas das publicações mais recentes sobre carga viral em crianças e potencial de transmissão do vírus (algo que afeta diretamente as premissas para a tomada de decisões sobre atividades presenciais nas redes escolares); c) realizam recomendações sobre critérios objetivos para mensurar os riscos e a segurança dessas decisões, fundamentadas nessas fontes.

Adicionalmente, informo que os estudos produzidos pelo Prof. Dr. Daniel Cara (USP) e pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, em parceria com o Observatório Covid-19 BR e a Rede Análise Covid-19, apresentam soluções práticas, inclusas de forma mais objetiva neste PL.

Essencialmente, as evidências científicas demonstram que há diversas medidas eficientes e menos onerosas, inclusive com reduzido risco à vida, à saúde e até a economia, e indica o Protocolo TRIS (testagem em larga escala, rastreamento dos contatos e isolamento de suporte) como caminho, a partir de critérios epidemiológicos claros e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda, por medida de justiça e dever de preservação da vida.

Sala das Sessões,

